

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/n.º 1005, de 28 de dezembro de 2005, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei n.º 440-A, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2006/2007/2008/2009 e dá outras providências”, cuja segunda via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento.

Conquanto nobre e louvável o escopo das emendas apresentadas por essa egrégia Casa ao presente projeto, o mesmo não poderá lograr êxito em sua totalidade, pelas razões de veto a seguir expendidas.

No que respeita ao § 2.º do art. 3.º, a participação da comunidade na elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual está prevista e regulamentada pela Lei n.º 3.189, de 23 de março de 2001, e pelo Regulamento do Orçamento Participativo. Dessa forma, as prioridades das comunidades foram definidas mediante os trabalhos de consulta a partir das reuniões do Orçamento Participativo e já integram aquelas estabelecidas pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao parágrafo único, e suas alíneas, do art. 4.º, elenca os requisitos que deverão ser atendidos pelo demonstrativo da aplicação de recursos em ações destinadas aos Jogos Pan-Americanos de 2007.

A alínea “a” do referido dispositivo apresenta-se redundante, pois o detalhamento das categorias de programação, seus respectivos valores e fontes de recursos que serão aplicados no Pan-Americano se referem à própria forma de organização do orçamento.

No que tange à alínea “b”, que exige que os gastos sejam especificados regionalmente, conforme os locais da competição, e as demais alíneas, “c” e “d”, cumpre-me esclarecer que a Secretaria Especial Rio 2007 poderá prestar tais informações mediante requerimento.

Vejo-me compelido, portanto, a sancionar parcialmente o Projeto de Lei n.º 440-A, de 2005, vetando-lhe o § 2.º do art. 3.º e o parágrafo único, e suas alíneas, do art. 4.º

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

CESAR MAIA

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2006/2007/2008/2009 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Plano Plurianual, para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na forma do Anexo I.

Art. 2.º O Plano Plurianual traduz as diretrizes e os objetivos do governo, organizados em programas, ações e metas regionalizadas, sempre que possível, para o período de 2006 a 2009.

§ 1.º Todos os valores do Plano Plurianual estão expressos em reais constantes com base nos parâmetros do Anexo de Metas Fiscais da Lei 4.146/05 de 26/07/2005 - LDO 2006.

§ 2.º As metas serão definidas, ou redefinidas, de forma regionalizada e sobre indicadores sócio-econômicos, exceto naqueles casos em que tais indicadores não existam ou não sejam acessíveis a pesquisas.

Art. 3.º As leis de diretrizes orçamentárias serão elaboradas segundo as prioridades e metas anuais da Administração Municipal, em consonância com os objetivos e metas ora instituídos.

§ 1.º As metas e prioridades para o exercício de 2006, em cumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, estão contidas no Anexo II.

§ 2.º VETADO

Art. 4.º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I - demonstrativo por programa:

a) das informações financeiras previstas nesta Lei e suas modificações;

b) dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos, por indicador.

II - demonstrativo da execução física e orçamentária das metas das ações constantes desta Lei, ao término do exercício anterior.

Parágrafo único. VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

Art. 5.º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico, desde que comprovada a necessidade da mudança proposta, para a melhoria do resultado, o que deve ser expresso na forma de indicadores sócio-econômicos.

§ 1.º O projeto de lei de que trata o caput deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto, acompanhado do respectivo indicador sócio-econômico;

II - indicação dos recursos que o financiarão.

§ 2.º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o caput deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6.º As emendas ao Anexo de Metas e Prioridades objetivando a inclusão, exclusão ou alteração de ações, inclusive seus produtos e respectivas metas, poderão ocorrer também por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Os programas de trabalho correspondentes às ações incluídas ou alteradas, nos termos do caput deste artigo, constarão de demonstração especial, integrante da mensagem que acompanha o projeto de lei de orçamento anual, para o cumprimento ao disposto no § 5.º, § 6.º incisos I, alíneas a) e b) dos incisos II e III e § 7.º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município.

§ 2.º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, apropriarão, aos programas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2006 a 2009, as modificações decorrentes das disposições deste artigo.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - substituir, alterar e incluir indicadores, demonstrando a conveniência da medida;

II - incluir e alterar produtos e respectivas metas a serem realizados nas ações do Plano Plurianual desde que contribuam para a realização do objetivo do programa e não afetem a consistência deste;

III - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivos produtos e metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos orçamentários;

IV - transformar em projetos ou em atividades as ações classificadas como outras ações, desde que identificados e inscritos, na forma da lei orçamentária anual, os recursos orçamentários que os viabilizarão.

Art 8.º Serão abertos créditos suplementares em favor do Poder Legislativo, tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5.º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro do quadriênio 2005/2006/2007/2008, de modo a alcançar, até o final dos exercícios de 2006/2007/2008/2009, o limite de 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, serão utilizados os recursos orçamentários que têm como origem o Programa n.º 9999 - Reserva de Contingência - Ação n.º 9999 - Reserva de Contingência.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

(*) Os Anexos I e II desta Lei serão publicados em noventa dias, após a publicação da Lei de Orçamento Anual 2006, de acordo com o art. 21 da Lei nº 4.271, de 16 de janeiro de 2006.